(85/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO CONTRA NEGATIVA DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO PORQUE DEDUZIDO POR QUEM NÃO DETÉM CAPACIDADE POSTULATÓRIA NEM ESTÁ REPRESENTADO POR ADVOGADO – ATUAÇÃO FUNCIONAL QUE ESTÁ SUJEITA À REVISÃO HIERÁRQUICO-ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – INEXISTENTES INDÍCIOS, NA ESPÉCIE, DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DA DELEGATÁRIA – SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO RECORRENTE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências originado de representação deduzida por [redacted] pela qual se insurgiu quanto à negativa da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Subdistrito – [redacted] da Capital, a pedido de retificação do nome escolhido para seu filho recém-nascido, conforme o §4º do artigo 55 da Lei 6.015/1973, em razão do excesso de prazo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043476-16.2022.8.26.0100 e o código D80177.

Em regular trâmite, a Oficial prestou esclarecimentos, fls. 12/20, sobrevindo novas manifestações do interessado (fls. 22/25 e 32), e parecer do Ministério Público pela rejeição do pedido de providências (fls. 29/30).

O MM. Juiz Corregedor Permanente determinou o arquivamento dos autos (fls. 33/36) por não vislumbrar indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pela Oficial. O pedido de retificação não teve seguimento porque o prazo para alteração administrativa do prenome já se esgotara, sem manifestação formal do interessado à serventia extrajudicial, nos termos da lei, devendo o genitor, se o caso, se valer das vias ordinárias para obter, eventualmente, a retificação do nome.

Contra essa decisão houve insurgência do interessado, denominada impropriamente de recurso de apelação, manifestada por *e-mail,* sem estar assistido por advogado, em que insiste na retificação do nome de seu filho (fls. 43/44).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 61/63).

É o relatório.

Opino.

O recurso impropriamente denominado de apelação foi apresentado pelo próprio interessado, que não possui capacidade postulatória por não ser advogado.

Inadmissível que haja interposição de recurso por quem não seja advogado em razão do disposto no artigo 103 do atual Código de Processo Civil (anterior artigo 36 do Código de Processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043476-16.2022.8.26.0100 e o código D80177.

Civil revogado) e no artigo 1º do Estatuto da Advocacia, que, respectivamente, dispõem:

> *"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.*
>
> *Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.*
>
> *Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*
>
> *I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)*
>
> *II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*
>
> *§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.*
>
> *§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.*
>
> *§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade."*

Nesse sentido, destaca-se parte do parecer proferido nos autos do processo 189.461/2015, do então Juiz Assessor da Corregedoria, Swarai Cervone de Oliveira, e que foi acolhido pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época:

> *"Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043476-16.2022.8.26.0100 e o código D80177.

Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas." (grifei)

Então, impossível conhecer da insurgência quanto à questão da retificação pretendida pela ausência de capacidade postulatória do recorrente, que nem está representado por advogado, o que impede que o seu requerimento seja conhecido e processado como recurso administrativo – no qual, aliás, seu interesse estaria limitado a ver apurados os fatos.

Se a qualquer do povo é dado provocar a atividade correcional, levando ao conhecimento da autoridade fatos que mereçam exame e verificação, por outro lado é certo que, esgotada a apuração, o acesso à via recursal já depende, então, de postulação mediante quem tenha habilitação adequada para tanto, uma vez que já se saiu do âmbito amplo do direito de petição para a discussão jurídica acerca da forma e da matéria de decisão administrativa.

No tocante à atuação funcional da Oficial, por se tratar de questão afeta ao poder hierárquico e disciplinar da Corregedoria Geral da Justiça, é cabível o reexame da matéria decidida para aferir se o arquivamento do pedido de providências deve ser mantido.

Mas, no caso concreto, não há razão bastante para modificar a decisão da Corregedoria Permanente pelo arquivamento do pedido de providências.

Houve negativa da Oficial quanto ao registro do nome indicado pelo recorrente para seu filho recém-nascido, [redacted] culminando-se com o registro de [redacted] que, segundo a delegatária, fora aceito pelo genitor, o que, todavia, é por ele negado.

Apesar da divergência, o fato de ter sido entregue a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043476-16.2022.8.26.0100 e o código D80177.

primeira via do registro de nascimento ao genitor, faz supor que houve a concordância inicial relatada pela Oficial.

Nada obstante, a posterior discordância do genitor ensejou os esclarecimentos a ele prestados no sentido de que poderia solicitar a retificação do registro, na forma do disposto no art. 55, §4º, da Lei 6.015/1973, respeitado o prazo de 15 dias (fls. 12/16), o que, contudo, não logrou fazer.

Bem por isso é que a sentença assim concluiu: *"(...) certo que o prazo para a alteração administrativa do prenome já se esgotou, sem manifestação formal do interessado à serventia extrajudicial, nos termos da lei, não acolho a insurgência apresentada pelo Senhor Reclamante, devendo o genitor, se o caso, se valer das vias ordinárias para obter, eventualmente, a retificação do nome."*

Nada indica que os prepostos da Oficial tenham deixado de agir de modo diligente, seja no tocante à realização do registro do recém-nascido, seja no que se refere à orientação dada ao genitor, de modo a não existirem indícios de ilícito funcional a justificar a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra a delegatária.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 29 de março de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043476-16.2022.8.26.0100 e o código D80177.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 30 de março de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0043476-16.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso administrativo.

São Paulo, 30 de março de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0043476-16.2022.8.26.0100 e o código D80377.